

## **UC Berkeley**

### **Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**

#### **Title**

A Análise Econômica do Direito enquanto Ciência: uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da História do Pensamento Econômico

#### **Permalink**

<https://escholarship.org/uc/item/47q8s2nd>

#### **Author**

Coelho, Cristiane de Oliveira

#### **Publication Date**

2007-05-01

UnB – Universidade de Brasília  
Departamento de Economia  
História do Pensamento Econômico  
Professor: Mauro Boianovsky

**A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA: UMA EXPLICAÇÃO DE SEU ÊXITO SOB A PERSPECTIVA DA HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO**

*por Cristiane de Oliveira Coelho*

**Resumo**

O objetivo deste trabalho é explicar a razão pela qual a doutrina da Análise Econômica do Direito, diferentemente de outras doutrinas genuinamente americanas, ganhou tamanha notoriedade no cenário jurídico mundial. Para tanto, buscar-se-á identificar, primeiro, qual o pensamento econômico adotado pela Análise Econômica do Direito como alicerce para suas reflexões. Isso será feito por meio de uma incursão histórica no contexto de nascimento da referida doutrina, bem como nos pressupostos básicos utilizados em suas análises. Após identificar o pensamento econômico basilar da Análise Econômica do Direito, passar-se-á, então, à discussão do que ele representa para a Metodologia Econômica, o que permitirá concluir, finalmente, que o sucesso daquela doutrina advém exatamente de sua subsunção ao conceito moderno de Ciência.

**Abstract**

*This paper aims to investigate the reason why Law and Economics, differently from other legal American doctrines, achieved such great popularity among the world legal community. In order to do this, I begin by identifying which is the mainstream economic theory employed by Law and Economics' theorists to support their conclusions. This was done not only through the investigation of Law and Economics' context of birth at Chicago School but also through the observation of its basic assertions. Subsequently, I turn to the issue of what this mainstream economic theory employed by Law and Economic theorists represents to the Economic Methodology as a whole. This will finally allow me the conclusion that Law and Economics' success derives exactly from the fact that it very much meets the modern concept of Science.*

**1. Introdução**

Nas últimas décadas do século XX, o movimento conhecido como “Análise Econômica do Direito”, ou simplesmente como “*Law and Economics*”, deixou de ser um pequeno e alternativo programa de pesquisa nas áreas do Direito e da Economia, para estabelecer-se como uma das principais escolas jurídicas dessa época. Seu desenvolvimento e aplicação resultaram em profundas mudanças tanto no contexto disciplinar das Faculdades de Direito como na prática jurídica norte-americanas. Prova disso é que a partir de 1980, pelo menos um economista fazia parte do corpo docente das mais conceituadas escolas de Direito dos

Estados Unidos, quando também passaram a ser publicadas diversas revistas especializadas no em *Law and Economics*. No que tange à prática jurídica, por sua vez, atribui-se à Análise Econômica do Direito não só o movimento de desregulamentação dos mercados americanos de transporte e telecomunicações, mas também a reforma criminal de 1984 e a freqüente aplicação de teorias econômicas em decisões judiciais por parte de juízes como Breyer, Posner, Easterbrook, Calabresi e Ginsburg.<sup>1</sup>

Apesar de alguns observadores como Fiss, Horwitz e Ellikson argumentarem que já ao final da década de 80 a escola da Análise Econômica do Direito apresentava sinais de eminente declínio<sup>2</sup>, um breve panorama da situação atual parece demonstrar exatamente o contrário. De fato, todas as renomadas Faculdades de Direito norte-americanas continuam mantendo programas inteiramente voltados ao estudo interdisciplinar entre Economia e Direito, inclusive oferecendo bolsas de estudos específicas aos estudantes interessados no tema; novas revistas, como a *Review of Law and Economics* e o *Journal of Empirical Legal Studies* foram lançados nos últimos dois anos nos Estados Unidos; e, no Brasil, por exemplo, tanto a Universidade de São Paulo quanto a Universidade de Brasília passaram a oferecer, em seus programas de pós-graduação em Direito e de pós-graduação em Economia, disciplinas específicas na área.

Mas como explicar todo esse êxito? Por que o movimento da Análise Econômica do Direito, diferente de todas as outras teorias jurídicas eminentemente americanas, conseguiu ultrapassar as fronteiras doutrinárias dos Estados Unidos e surpreendentemente ganhar espaço nas salas de aula e tribunais de países europeus, asiáticos e latino-americanos?

Para responder a essas perguntas, o presente trabalho buscará partir de uma apreciação do pensamento econômico adotado como base de análise pela *Law and Economics*. Ou seja, espera-se chegar a uma explicação para a notoriedade desse movimento examinando-se as raízes e implicações históricas e metodológicas da teoria econômica por ele encampada. O primeiro passo, então, é descobrir qual foi essa teoria.

---

<sup>1</sup> Conf.: COOTER & ULEN, 1996, p. 2 e 3; MERCURO & MEDEMA, 1999, p.4; e, PARISI, 2004, p. 261.

<sup>2</sup> Conf.: ELLIKSON, 1989, p. 26.

## 2. A teoria econômica no *Law and Economics*

Identificar qual a teoria econômica que melhor reflete o núcleo central do *Law and Economics* não é tarefa fácil. A maioria dos pesquisadores que se debruçam atualmente sobre o tema prefere não entrar nesse debate, contentando-se em apresentar a Análise Econômica do Direito como uma escola eclética, que comportaria diversas tradições. Os professores Mercurio e Medema, por exemplo, listam como subdivisões teóricas do *Law and Economics*, a Escola de Chicago, a teoria da *Public Choice*, a Escola Institucionalista e Neo-institucionalista, a Escola de New Haven, o Moderno Republicanismo e, até mesmo, a Escola do Critical Legal Studies.<sup>3</sup> Diante dessa pluralidade de perspectivas não é de se estranhar a seguinte observação de Duxbury:

Today, law and economics is a subject over which controversy and confusion reign. Defining the subject is like trying to eat spaghetti with a spoon. Law and economics can be positive, normative, neo-classical, institutional, Austrian – quite simply, the subject is weighed down by a multitude of competing methodologies and perspectives which are not easily distinguishable.<sup>4</sup>

Muito embora apresentem esse amplo número de subdivisões para a Escola da Análise Econômica do Direito, a maior parte dos autores não hesita em identificar a Universidade de Chicago como a legítima precursora do movimento e a Economia Microeconômica Neoclássica, conjuntamente com sua vertente welfarista, como a teoria econômica que verdadeiramente permeia suas conclusões.

### 2.1 A Universidade de Chicago como berço da Análise Econômica do Direito

Quase contradizendo sua tese inicial de que a Análise Econômica do Direito possui variadas vertentes, os autores Mercurio e Medema fazem a seguinte observação: “*Chicago law and economics is, by and large, the economic analysis of law*”.<sup>5</sup> Não se pode culpá-los por isso, entretanto, já que é realmente impossível desconsiderar o fato de que é na

---

<sup>3</sup>MERCURIO & MEDEMA, 1999. Na mesma linha: ULEN, 1988; ROSE-ACKERMAN, 1988; BACKHAUS, 2005; e, DE GEEST, 2000.

<sup>4</sup>DUXBURY, 2001, p. 314.

<sup>5</sup>MERCURIO & MEDEMA, 1999. p. 173.

Universidade de Chicago que o movimento da Análise Econômica do Direito não só começa a se desenvolver, mas também ganha a força necessária para se firmar como um verdadeiro novo ramo de pesquisa.

A história do desenvolvimento da Análise Econômica do Direito é usualmente contada sob a perspectiva de uma sensível separação entre um primeiro período de pesquisas, compreendido entre 1940 e 1950, e a fase instaurada a partir de 1960, que veio hoje a refletir o núcleo central de trabalho da Escola da *Law and Economics*. Ressalta-se que a “velha” Escola centrava seus estudos em campos do Direito eminentemente ligados à economia, tais como o Direito Antitruste, o Direito Comercial, o Direito da Regulação e o Direito Tributário, mas que em 1960, uma “nova” Escola rompe com essa tradição, ao utilizar a análise econômica para explicar e criticar regras legais que não tão obviamente comportavam uma dimensão econômica, como, por exemplo, as regras contratuais, regras de responsabilidade civil, e, até mesmo, regras de Direito Penal e Processual.<sup>6</sup> Essa separação entre a “velha” e a “nova” Escola, entretanto, não deve ser entendida como uma ruptura, mas sim como um desencadeamento lógico da primeira em direção à segunda, como se demonstrará.

Aaron Director é tido como o primeiro relevante personagem a fazer a ligação interdisciplinar entre Direito e Economia na Universidade de Chicago. Seu prestígio como professor do Departamento de Economia contribuiu para que suas idéias também fossem respeitadas na Faculdade de Direito, onde ele lecionava a disciplina *Economic Analysis and Public Policy*. Na década de cinquenta, Director tornou possível a implantação do primeiro programa especificamente voltado à análise econômica do Direito nos Estados Unidos (com letras minúsculas porque não se pode ainda identificar tal empreendimento com a Escola da Análise Econômica do Direito que conhecemos hoje), e, em 1958, Director fundou o *Journal of Law and Economics*, tendo como objetivo central divulgar sua concepção de que a regulação econômica é uma função própria do mercado e não do Estado.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> DUXBURY, 2001, p. 340.

<sup>7</sup> DUXBURY, 2001, p. 343.

Ao final da década de cinquenta, uma nova linha de pesquisa começa a se estruturar no Departamento de Economia da Universidade de Chicago. Armen Alchian e Harold Demsetz, influenciados pela vertente não-intervencionista propagada por Aaron Director, voltaram sua atenção ao estudo de como uma configuração de mercado poderia alocar os direitos de propriedade de forma a recompensar o trabalho dos membros de um grupo dada a dificuldade de se obter informações adequadas sobre o nível de produtividade de cada um. Os autores concluem que uma primeira tendência seria recompensar cada membro segundo a produtividade média do grupo, mas ressaltam o problema desse cálculo, no sentido de que ele estimularia uma redução da produtividade do grupo como um todo, já que os membros mais produtivos reduziriam sua atividade de forma a equilibrar seu esforço com o que lhe é pago. Concluem, então que o problema de alocação desses direitos de propriedade sobre o salário só poderia ser resolvido pelo mercado com a estruturação de uma empresa ou uma firma.<sup>8</sup>

Assim é inaugurado o caminho para que, finalmente, a “nova” Escola da Análise Econômica do Direito aparecesse em Chicago. A discussão em torno dos direitos de propriedade e de organização industrial abrem espaço para as conclusões de Ronald Coase sobre o problema dos custos de transação, apresentados pela primeira vez em 1937 em seu trabalho intitulado *The Nature of the Firm*. Nele Coase argumenta que a principal razão para o estabelecimento de uma empresa é o fato de que ela proporciona meios eficientes para organizar a produção ao permitir a celebração de contratos de longa-duração, principalmente no mercado de trabalho, reduzindo assim os grandes custos provenientes de uma freqüente negociação.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> ULEN, 1988, p. 218.

<sup>9</sup> COASE, 1937. O argumento do autor pode ser apreendido a partir da seguinte observação: “*The main reason why it is profitable to establish a firm would seem to be that there is a cost of using the price mechanism. The most obvious cost of ‘organizing’ production through the price mechanism is that of discovering what the relevant prices are. This cost may be reduced but it will not be eliminated by the emergence of specialists who will sell this information. The costs of negotiating and concluding a separate contract for each exchange transaction which takes place on a market must also be taken into account. Again, in certain markets, e.g., produce exchanges, a technique is devised for minimizing these contract costs but they are not eliminated. It is true that contracts are not eliminated when there is a firm but they are greatly reduced. A factor of production (or the owner thereof) does not have to make a series of contracts with the factors with whom he is co-operating within the firm, as would be necessary, of course, if this co-operation were as a direct result of the working of the price mechanism. For this series of contracts is substituted one*”. p. 390 e 391.

É lógico, no entanto, que a principal contribuição do referido trabalho para o desenvolvimento da Escola da Análise Econômica do Direito (agora sim com letras maiúsculas) não está especificamente na definição do conceito de empresa ou na delimitação das razões pelas quais essa estrutura aparece no mercado, mas sim na concepção e refinamento da idéia de custos de transação.

Não é à toa que o novo trabalho de Coase, *The Problem of Social Cost*, publicado em 1961 pelo *Journal of Law and Economics*, é unanimemente reconhecido como o mais importante artigo redigido até hoje sobre o tema da Análise Econômica do Direito. Nele, Coase, que em 1964 passa a dar aulas de Economia na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, demonstra que o problema central do mercado reside na existência de custos de transação e não na presença de externalidades, como antes defendia a Economia do Bem-Estar desenvolvida por Pigou. Em linhas gerais, Coase defendeu que o impasse existente entre uma fábrica poluidora e um condomínio vizinho incomodado pela poluição não deve ser analisado sob a perspectiva de que a primeira necessariamente gera externalidades negativas sobre o segundo; pois se os custos envolvidos com a mudança geográfica do condomínio forem inferiores aos custos de se reduzir a poluição, então as externalidades negativas claramente mudam de endereço. A pergunta central deixa de ser, então, a de como restringir as atividades do poluidor por meio da imposição de direitos e deveres, como fazia Pigou, para concentrar-se no problema de maximização do benefício geral.

Partindo dessa observação, Coase conclui pela irrelevância do conceito de externalidades e assim cristaliza seu teorema fundamental de que na ausência de custos de transação, a atribuição dos direitos de propriedade em nada altera a alocação final dos bens entre as partes. No caso do parágrafo anterior, por exemplo, Coase demonstra que por mais que se fixasse legalmente o direito de o condomínio exigir medidas ambientalistas da fábrica, se os custos de remoção do condomínio forem inferiores aos custos de tais medidas, a fábrica irá pagar aos condôminos para que se mudem, ao invés de reduzir seus níveis de poluição.<sup>10</sup>

Tais conclusões implicaram em uma completa desconfiança dos juristas face aos conceitos centrais de causalidade e de justiça trabalhados pelo Direito. Ora, se não é a fábrica

---

<sup>10</sup> COASE, 1960, p. 17 e 18.

poluidora, mas sim os condôminos incomodados que geram um custo maior para a sociedade, a idéia de que a justiça está em obrigar a fábrica a compensar seus vizinhos pelos danos advindos da poluição já não pode mais ser defendida com tanta segurança. Assim, abriu-se caminho, portanto, para que as diversas premissas e conceitos legais, mesmo aqueles não tipicamente ligados a questões de mercado, passassem a ser questionados pelo ponto de vista da economia.<sup>11</sup>

Essa tarefa, de analisar economicamente uma extensa área do Direito, foi então assumida por vários estudiosos de Chicago. Gary Becker, por exemplo, é um dos renomados economistas que se propôs a utilizar a teoria neoclássica de preços para explicar questões jurídicas tais como de discriminação racial, organização familiar e prevenção de crimes.<sup>12</sup> Richard Posner, por sua vez, além de contribuir para alargar a aplicação da análise econômica neoclássica aos mais diferentes ramos jurídicos<sup>13</sup>, ocupou-se, especificamente, em disseminar a Análise Econômica entre os estudantes do Direito. Para isso, teve que abordar explicitamente o assunto inevitável sobre qual o motivo e quais as vantagens de se avançar nesse tipo de análise. Posner defendeu, então, que a principal, senão única, função do jurista deveria ser a de garantir que a alocação de direitos entre as partes se desse sempre de maneira eficiente<sup>14 e 15</sup>, e, partindo daí, conclui que apenas o estudo interdisciplinar de Economia e Direito capacitaria os juristas para o exercício dessa atividade.

---

<sup>11</sup> DUXBURY, 2001, p. 389. O autor pontua o seguinte sobre a contribuição de Coase ao surgimento da Análise Econômica do Direito: *“In identifying a relationship between transaction costs and dispute resolution, Coase demonstrates compelling reasons for engaging in the economic analysis of common law rules. For not only does he implicitly cast doubt on the common law concept of causality, but he shows also that the utility of common law rules for the purpose of remedying disputes regarding rights and entitlements – even where those disputes appear to be of a non-market type – will in effect be eradicated if transaction costs are not so high as to deter disputing parties from negotiating for themselves an efficient allocation of resources. From the perspective of the lawyer-economist, ‘The Problem of Social Cost’ illustrates par excellence how economic analysis may force lawyers to question and revise certain of the assumptions and concepts on which they have been happy to rely. The Coase theorem embodies the revolution in legal-economic thinking with which modern American lawyers have been forced to contend.”*

<sup>12</sup> MERCURO & MEDEMA, 1999, p. 55.

<sup>13</sup> POSNER, 1992, p. xix. Na introdução do livro *Economic Analysis of Law*, publicado pela primeira vez em 1973, Posner chama atenção para o fato de que ele cobre quase todo o sistema legal, não só os já familiares exemplos nas áreas criminal e de responsabilidade civil, mas também nas questões sobre uso de drogas, violência sexual, resgates marítimos, e opções religiosas.

<sup>14</sup> DUXBURY, 2001, p. 390. Diz o autor a respeito: *“In the first edition of his Economic Analysis of Law, Richard Posner argued that, where legal intervention is necessary because an efficient outcome cannot be obtained through negotiation between parties, the relevant entitlements ought to be assigned so as to produce the result which would have prevailed in an efficient market: that is, legal rights ought to be conferred on the highest bidders”*.



Daí o surgimento da básica, mas importante questão sobre qual seria exatamente o sentido de eficiência. A definição desse conceito passa a ocupar o centro das discussões de juristas e economistas dedicados ao estudo da Análise Econômica do Direito, sendo que as conclusões alcançadas por ambos apontam, em sua maioria, para uma conceituação neoclássica de eficiência econômica. É exatamente por essa razão que Mercurio e Medema assinalam como traço marcante do surgimento do *Law and Economics* a substituição do conceito de justiça pelo conceito neoclássico de eficiência:

Against the idea that law can be understood only through the use of traditional legal doctrinal concepts base on justice and fairness, economics counters that such understanding can be augmented (supplanted?) by economic concepts, including the criteria of economic efficiency. As such, the Economics in Law and Economics is a body of literature comprised primarily of the concepts within neoclassical microeconomics and welfare economics.<sup>16</sup>

## 2.2 A microeconomia neoclássica como base da Análise Econômica do Direito

Para melhor entender o conceito de eficiência econômica absorvido pelo *Law and Economics*, entretanto, é preciso antes conhecer quais outros postulados neoclássicos também foram adotados pelo movimento. Ejan Mackaay, por exemplo, enumera como proposições básicas da Análise Econômica do Direito as premissas do individualismo metodológico e das escolhas racionais.<sup>17</sup> Mercurio e Medema, por sua vez, desdobrando essa última idéia, concluem que os pesquisadores do *Law and Economics* tomam como fundamento de suas análises a idéia de que os indivíduos agem sempre de forma a maximizar sua satisfação respondendo racionalmente, portanto, a incentivos e desincentivos externos.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> POSNER, 1990, p. 84. Posner explica que o conceito de eficiência é, talvez, o mais comum sentido de justiça que se pode encontrar. “*A moral system founded on economic principles is congruent with, and can give structure to, our everyday moral intuitions*”.

<sup>16</sup> MERCURIO & MEDEMA, 1999, p. 13. Mais adiante os autores defendem a influência, ainda que em muito menores proporções, de outras teorias econômicas sobre o movimento da Análise Econômica do Direito.

<sup>17</sup> MACKAAY, 1999, p. 408.

<sup>18</sup> MERCURIO & MEDEMA, 1999, p. 57.

A primeira premissa de Mackaay, sobre o individualismo metodológico, refere-se ao postulado de que todas as análises referentes a arranjos sociais devem, em último grau, estarem edificadas sobre a apreciação da conduta dos indivíduos. Ou seja, todos os fenômenos coletivos devem ser explicados apenas como o resultado agregado de escolhas individuais. Para a Análise Econômica do Direito, portanto, os efeitos de determinada norma sobre o bem-estar coletivo podem e devem ser apreciados sob a perspectiva da soma das respostas individuais a tais normas. Ademais, a própria escolha das normas aplicáveis a cada caso reflete decisões individuais, e não planos coletivos, uma vontade geral do povo ou leis da história. Uma clara utilização desse postulado metodológico pela Análise Econômica do Direito pode ser verificada no trabalho de Buchanan sobre regras constitucionais, cuja introdução confirma exatamente essa idéia:

Constitutional political economy is a research program that directs inquiry to the working properties of rules, and institutions within which individuals interact, and the processes through which these rules and institutions are chosen or come into being. The emphasis on the choice of constraints distinguishes this research program from conventional economics, while the emphasis on cooperative rather than conflictual interaction distinguishes the program from much of conventional political science. Methodological individualism and rational choice may be identified as elements in the hard core of the research program.<sup>19</sup>

O caráter microeconômico e neoclássico do individualismo metodológico é discutido por diversos autores. Andy Denis, por exemplo, discute especificamente as razões pelas quais tal premissa é tida como fundamental para a economia neoclássica.<sup>20</sup> Blaug também ressalta o fato de que o individualismo metodológico é uma das principais características da economia neoclássica.<sup>21</sup> E, na mesma esteira, Kjosavik afirma:

Methodological individualism is the dominant approach among neoclassical economics in recent times. (...) Individual preferences or purposes are considered as the bedrock, and the economic edifice has to be built upwards from these allegedly firm foundations.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> BUCHANAN, 1990, p.1.

<sup>20</sup> DENIS, 2006, p. 1-15.

<sup>21</sup> BLAUG, 1994, p. 229. Assim diz o autor: *“I have left to the last what some regard as the most characteristic feature of neoclassical economics, namely, its insistence on methodological individualism: the attempt to derive all economic behavior from the action of individuals seeking to maximize their utility.”*

<sup>22</sup> KJOSAVIK, 2003, 216 e 217.

Quanto às escolhas racionais, diz-se que os indivíduos tomam suas decisões de forma a racionalmente maximizar a diferença entre os benefícios e os custos advindos de suas condutas. O indivíduo sopesa, portanto, como determinada conduta sua poderá refletir em seu bem-estar, adequando então suas decisões para assim atingir o máximo de satisfação possível.

Voltando-se puramente às questões de mercado, a idéia de que os indivíduos são maximizadores racionais implica que os agentes respondem a estímulos de preço de forma que, em geral, reduzam o consumo de determinado produto à medida que seus preços sobem. Já no contexto da Análise Econômica do Direito, faz-se um paralelo entre preços e normas jurídicas no sentido de que essas, assim como aqueles, atuam como estímulos à atividade dos indivíduos.<sup>23</sup> e <sup>24</sup> Gary Becker, em seus estudos, buscou demonstrar exatamente essa relação entre normas e condutas, aplicando, para tanto, as conclusões da Economia sobre preços e escolhas racionais.<sup>25</sup> Mercurio e Medema explicam a utilização da premissa de escolhas racionais pela Análise Econômica do Direito da seguinte maneira:

The adjustment – through public/legal policy – of the level of illegal activity, be it tortious acts, breach of contract, or criminal behavior, thus becomes a matter of adjusting the prices reflected in the legal rules. To reduce the amount of such activities, one simply raises their prices through the imposition of higher fines or greater jail time by the amount sufficient to induce the desired degree of behavioral change.<sup>26</sup>

O postulado de racionalidade das escolhas individuais, assim como o do individualismo metodológico, é considerado um traço básico do pensamento econômico neoclássico. De acordo com Blaug, o sentido econômico de racionalidade é uma invenção relativamente recente, concebida por volta da década de trinta, mas derivada da conhecida Revolução

---

<sup>23</sup> POSNER, 1993, p. 75. Nas palavras do autor: “*The basic function of law in an economic or wealth maximizing perspective is to alter incentives*”.

<sup>24</sup> COOTER, 1998, p. 2. “*The imperative theory of law defines a law as an obligation backed by a sanction. Economic analysis has enjoyed great success by analyzing a legal sanction as if it were a market price. Viewed as a price, the actor sees a sanction as an external constraint.*”

<sup>25</sup> BECKER, 1991, p. 15. Conclui o autor, por exemplo: “*If the price of criminal activities goes up, due to for example a stricter criminal law, demand will go down, and similarly the demand for marriages will go down if the price rises.*”

<sup>26</sup> MERCURIO & MEDEMA, 1999, p. 58.

Marginalista de 1870 (que será abordada mais detalhadamente no tópico seguinte).<sup>27</sup> Blaug observa que para a economia neoclássica o princípio de racionalidade maximizadora chega a ser até mesmo mais relevante do que a própria análise marginalista em si, explicando que:

[T]he principle at issue is that of equalizing marginal values: in dividing a fixed quantity of anything among a number of competing issues, 'efficient' allocation implies that each unit of the dividend is apportioned in such a way that the gain of transferring it to one use will just equal the loss involved in withdrawing it from another. (...)The whole of neo-classical economics is nothing more than the spelling out of this principle in ever wider contexts, coupled with the demonstration that perfect competition does under certain conditions produce equimarginal allocations of expenditure and resources.<sup>28</sup>

Voltando à discussão sobre o conceito de eficiência, é evidente que também seu significado para a Análise Econômica do Direito não poderia prescindir de contornos neoclássicos. De fato, o conceito neoclássico de eficiência surge como decorrência lógica dos postulados do individualismo metodológico e da racionalidade maximizadora; o que quer dizer que se a Análise Econômica do Direito, como já demonstrado, absorveu estes postulados, necessariamente adotou também aquele conceito de eficiência. Para comprovar essa decorrência lógica, basta vislumbrar a definição de Herbert Simons de que “*in its broadest sense, to be efficient simply means to take the shortest path, the cheapest means, toward the attainment of the desired goals*”.

O significado de eficiência mais difundido dentre a microeconomia neoclássica é certamente aquele derivado das conclusões de Pareto. Isso porque sua teoria, para discutir a relação existente entre trocas econômicas e maximização de utilidades ou de bem-estar, procurou basear-se em curvas de indiferença e análises marginais, ao invés de utilizar comparações interpessoais de satisfação, o que desde Jevons (um dos autores responsáveis pela Revolução Marginalista de 1870) já era contestado por depender de uma mensuração

---

<sup>27</sup> BLAUG, 1994, p. 228.

<sup>28</sup> BLAUG, 2003, p. 280. Não é à toa, portanto, que para definir o que vem a ser uma escolha racional, Mercurio e Medema utilizam um vocabulário evidentemente marginalista, pontuando que: “*The assumption of rational maximization leads to a straightforward result as to the process of decision making: Individuals will engage in additional units of an activity (be it the consumption of goods, production, the supply of labor, and so on) as long as the additional benefit derived from another unit of that activity is greater than or equal to the additional cost, that is, as long as marginal benefit is greater than or equal to marginal cost*”. (MERCURIO & MEDEMA, 1999, p. 57).

quantitativa, e não puramente qualitativa, das preferências de cada indivíduo, algo impossível de se empreender empiricamente ou mesmo logicamente.<sup>29</sup>

Na concepção de Pareto, eficiência é estaticamente definida como sendo um ponto de equilíbrio no qual não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de pelo menos outro agente econômico. Como desdobramento dessa definição conclui-se que uma configuração eficiente implica também em um ótimo social, na medida em que, como cada bem está nas mãos daquele que mais o valoriza - vez que nenhuma troca se dá mais de maneira voluntária -, a soma das utilidades individuais nesse ponto - se pudesse ser feita - seria a maior possível.<sup>30</sup>

Duxbury ressalta que a utilização da eficiência de Pareto pelo *Law and Economics* apareceu quase que imediatamente após a publicação, em 1968, do artigo *The Problem of Social Cost* de Ronald Coase. Muitos pesquisadores enxergaram nas conclusões de Coase sobre problemas alocativos a idéia de que uma distribuição eficiente dos bens e direitos, na ausência de custos de transação, necessariamente leva a um ótimo de Pareto, já que nenhuma das partes poderá melhorar sua situação sem piorar a situação da outra parte.<sup>31</sup>

Ocorre que, principalmente para o campo do Direito, o conceito de eficiência, tal qual exposto por Pareto, ao evitar apreciar e julgar mudanças no bem-estar social quando há simultaneamente ganhos e perdas individuais, em nada contribuía para a resolução prática de problemas alocativos. Assim que Posner passa a advogar a utilização do critério Kaldor-Hicks, ou eficiência potencial de Pareto, como guia para as decisões judiciais. Por esse critério, o importante é que na alocação de bens os ganhadores possam compensar os perdedores, ainda que efetivamente não venham a fazê-lo. A eficiência potencial de Pareto aparece como uma instrumentalização do conceito original do ótimo de Pareto, tornando

---

<sup>29</sup> BLAUG, 2003, p. 571. Explica o autor: “Pareto broke away decisively from traditional practice, not only by rejecting cardinal utility and additive utility functions, adopting a new term ‘ophelimity’ to emphasize the ordinality of general utility functions, but by restricting himself ruthlessly to welfare conclusions that do not depend on any interpersonal comparisons whatsoever. The restricted meaning of a Pareto optimum can be seen clearly by examining the marginal conditions of exchange in a perfectly competitive market”.

<sup>30</sup> COOTER, 1996, p. 41.

<sup>31</sup> DUXBURY, 2001, p. 390.

possível sua utilização para a realização de políticas públicas e também para guiar decisões jurídicas.<sup>32</sup>

O salto existente entre o postulado de Pareto e o critério de Kaldor-Hicks, levado a cabo especialmente pelos juristas partidários da Análise Econômica do Direito, de maneira alguma significou um afastamento completo da teoria microeconômica, já que não se sustentou a necessidade de compensação dos perdedores. Como observado por Blaug,

there is a world of difference between a potential compensation and an actual compensation payment: a potential compensation claims that there is extra income available for distribution – there is such a thing as a free lunch – whereas an actual compensation has in fact selected a particular redistribution of extra income that is most preferred, at which point an interpersonal comparison of utility creeps back into the argument.<sup>33</sup>

Diante do que foi exposto até agora, fica difícil contradizer o fato de que a microeconomia neoclássica é, dentre todas as outras teorias econômicas, aquela que verdadeiramente reflete o núcleo da Análise Econômica do Direito. Duxbury observa que em função das diversas críticas direcionadas ao *Law and Economics*, especialmente ao caráter amoral de seus pressupostos, muitos pesquisadores, ainda interessados no estudo interdisciplinar entre Direito e Economia, procuram em outras fontes as perspectivas econômicas para suas análises. Ocorre que todo esse esforço em desenvolver novas abordagens para a Análise Econômica do Direito, baseadas no neo-institucionalismo, na Escola Austríaca ou outras teorias econômicas, tem gerado apenas um incipiente entusiasmo entre juristas e economistas.<sup>34</sup> Portanto, Thomas Ulen não parece estar de todo equivocado quando argumenta que a pesquisa no campo da Análise Econômica do Direito parece continuar a caminhar e a amadurecer no sentido da microeconomia neoclássica, e não de outras teorias econômicas.<sup>35</sup>

### 3. O conceito de ciência e a microeconomia neoclássica

---

<sup>32</sup> POSNER, 1993, p. 389 e COOTER, 1996, p. 41.

<sup>33</sup> BLAUG, 2003, p. 574.

<sup>34</sup> DUXBURY, 2003, p.407.

<sup>35</sup> ULEN, 1988, p. 220.

Mas o que faz da teoria microeconômica neoclássica uma escola tão especial para a Análise Econômica do Direito? Por que razão ela foi e continua sendo o substrato econômico da maior parte das pesquisas desenvolvidas nessa área?

Uma não só possível como também apropriada resposta a tais perguntas pode ser fornecida por uma análise crítica da metodologia econômica. Não metodologia no sentido vulgar do termo, representando simplesmente o conjunto de procedimentos utilizados por determinada disciplina, ou seja, seus métodos de investigação; mas sim, metodologia econômica enquanto Filosofia da Ciência aplicada à Economia.

Nesse último sentido, o termo metodologia diz respeito ao estudo das relações existentes entre conceitos teóricos e conclusões autorizadas sobre o mundo real. E assim, versa sobre o exame de como os cientistas, e no caso em especial os economistas, justificam suas proposições e também sobre a avaliação de quais as possíveis razões que justificariam a escolha de uma teoria econômica em detrimento de outra.

A metodologia econômica, portanto, apresenta-se sob duas vertentes, uma meramente descritiva, que se preocupa em explicitar o que é exatamente que os economistas fazem – e daí se debruçar sobre o exame de como os economistas justificam suas proposições –, e outra prescritiva, que se preocupa em apontar o que é que os economistas deveriam fazer para que sua disciplina progredisse – daí avaliar o que justifica a adoção de uma e não outra teoria econômica.<sup>36</sup>

Exatamente por concentrar-se na investigação sobre o que os economistas deveriam estudar, e como deveriam fazê-lo, é que a metodologia econômica pode levar a uma boa resposta sobre a escolha da microeconomia neoclássica para base do movimento da Análise Econômica do Direito.

### *3.1 O conceito de ciência na Economia*

---

<sup>36</sup> BLAUG, 1994, p. xii.

Na metade do século XIX, a visão metodológica mais comum era de que uma investigação científica tinha início com uma observação livre e imparcial de um conjunto repetido de fenômenos, que então permitia a inferência de leis universais sobre a ocorrência de tais fatos; e que essas leis, depois de formuladas com um grau maior de generalidade, desembocavam na construção de toda uma teoria. Essa concepção de ciência, que até hoje é aceita pelo homem comum, correspondia, portanto, o chamado método indutivo-experimental; determinando que as leis e teorias construídas em seu arcabouço fossem sempre confrontadas com novas observações fáticas a fim de comprovarem sua veracidade e, por conseguinte, seu rigor científico.

Transportando a descrita metodologia científica à prática dos pesquisadores econômicos do século dezenove, Blaug observa que, na época, a preocupação central no estudo da Economia era descobrir certas premissas sobre o comportamento humano, a partir de um atento exercício de introspecção, ou da análise cuidadosa da conduta de outros homens. Tanto é assim que John Stuart Mill, autor paradigmático para a metodologia econômica do século dezenove, caracterizou a economia como sendo uma “ciência mental”, fundamentalmente preocupada com os motivos e modos de conduta do homem na vida econômica<sup>37</sup>.

Assim, para os economistas do século dezenove, todo seu trabalho, enquanto ciência, estava relacionado com a construção de uma teoria do “homem econômico”. Tal teoria tomaria corpo a partir de um conjunto de análises fundadas em premissas psicológicas, abstraindo-se dessas premissas todos os aspectos não-econômicos do comportamento humano. A peculiaridade da metodologia econômica, em relação às demais ciências, então, aparecia na medida em que, para a Economia, a importância dos processos indutivos e de experimentação não derivava de suas funções instrumentais para o descobrimento da verdade, mas sim, e apenas, enquanto meios para comprová-la.

Por causa dessa postura, Blaug dá aos economistas do século dezenove o apelido quase pejorativo de “verificacionistas”, esclarecendo que:

---

<sup>37</sup> BLAUG, 1994, p. 59.



Over and over again, in Senior, in Mill, in Cairnes, and even in Jevons, we have found the notion that “verification” is not a testing of economic theories to see whether they are true or false, but only a method of establishing the boundaries of application of theories deemed to be obviously true: one verifies in order to discover whether “disturbing causes” can account for the discrepancies between stubborn facts and theoretically valid reasons; if they do, the theory has been wrongly applied, but the theory is still true. The question of whether there is any way of showing a theory to be false is never even contemplated.<sup>38</sup>

Ocorre que para a metodologia da ciência do século dezenove, a fronteira entre proposições científicas e não científicas era exatamente demarcada pela utilização do método indutivo-experimental na confecção de premissas teóricas. Desta forma, a Economia, porque construía suas premissas a partir de deduções mentais e não empíricas, deixando à experiência apenas a função de corroborar as premissas construídas, nunca conseguiu ser identificada como verdadeira ciência no século dezenove.

A desconfiança sobre a possibilidade de se construir premissas a partir do método indutivo, no entanto, passou a contaminar a metodologia científica como um todo a partir da virada do século XIX. É certo que desde Hume já se advertia para o fato de que nenhuma proposição universal poderia ser logicamente derivada ou ser conclusivamente adotada em função de observações particulares, não importando quantas tenham sido essas observações. Por exemplo, não é porque até hoje, em toda a história da humanidade, dia e noite invariavelmente se sucederam, que estamos autorizados a concluir que depois desta noite necessariamente virá um novo dia.

O problema da indução só veio a ser considerado como um verdadeiro obstáculo para o método indutivo-experimental, entretanto, quando já no século XX, o professor austríaco Karl Popper atentou-se para o fato de que apesar de experiências singulares não poderem comprovar uma teoria ou autorizar sua construção por meio de generalizações, elas podem servir, isso sim, para falsear uma determinada tese. Ou seja, o fato de o dia suceder mais uma vez à noite, não confirma a tese de que dias sempre sucedem noites; mas se alguma

---

<sup>38</sup> BLAUG, 1994, p. 81.

vez depois de uma noite nos confrontarmos com outra noite, então a tese de que dias sempre sucedem noites cairá por terra.

Com Karl Popper, portanto, o método indutivo-experimental é eficazmente questionado, dando lugar a uma nova metodologia e a um novo conceito de ciência. A antiga ênfase na experimentação é mantida, logicamente que agora não mais com o objetivo de se confirmar ou construir teses, mas sim de falsificá-las; enquanto que a idéia de indução é amplamente rechaçada, sendo que Popper nega validade ao método indutivo até mesmo como mero meio para a descoberta e fixação de teorias.

A nova metodologia científica personificada em Karl Popper, portanto, toma como princípio de demarcação entre uma proposição científica e outra não-científica, o caráter falsificável da primeira, enquanto que proposições do segundo tipo, por sua natureza, não estariam submetidas a testes de falsificação. Científico é apenas aquilo que, em confronto com fatos, poderia ser provado como falso.

A Economia absorveu os preceitos de Popper bastante cedo. Já em 1938 Terence Hutchinson publica o livro *The Significance and Basic Postulates of Economic Theory* advogando a importância de a teoria econômica adotar em sua prática o critério metodológico do falsificacionismo. Assim, segundo Hutchinson, se a Economia pretendesse verdadeiramente receber o rótulo de ciência, deveria confinar todas as suas premissas e teses a observações empiricamente testáveis.

Ocorre que o pleito de Hutchinson era demasiadamente penoso para a Economia. Já na época de Mill, Cairnes e Senior os economistas confrontavam a impossibilidade de se induzir de observações empíricas ou de se submeter a testes as premissas que fundamentavam suas teorias. Isso porque, como já mencionado anteriormente, a Economia constrói suas bases sobre conclusões acerca da conduta e psicologia humanas. Portanto, ao liberar a teoria econômica da imposição de derivar suas premissas de observações fáticas, mas continuar reivindicando a necessidade de submetê-las a testes empíricos, Hutchinson praticamente impediu que a Economia fosse vista como verdadeira ciência.

Com Milton Friedman, no entanto, a metodologia econômica encontra enfim uma saída para enquadrar-se ao conceito de ciência. O requisito de veracidade e realismo empírico das premissas teóricas deixa de ser um ponto central para a Economia sendo que o único teste relevante para mostrar o grau de cientificidade de uma hipótese passa a ser apenas a comparação de suas previsões com a experiência fática. Ou seja, uma teoria econômica deverá agora ser julgada somente quanto ao seu poder de previsão face aos fenômenos que pretende explicar. A veracidade das premissas é abandonada em favor da acuidade das previsões. Nas palavras de Friedman:

Such a theory cannot be tested by comparing its 'assumptions' directly with 'reality'. Indeed, there is no meaningful way in which this can be done. Complete 'realism' is clearly unattainable, and the question whether a theory is realistic 'enough' can be settled only by seeing whether it yields predictions that are good enough for the purpose in hand or that are better than predictions that are good enough for the purpose in hand or that are better than predictions from alternative theories.<sup>39</sup>

Blaug comenta que não há como se falar hoje em um amplo consenso a respeito da metodologia a ser adotada pelos economistas. No entanto, ressalta ser possível sim distinguir uma linha central do pensamento econômico, que seria, em termos gerais, simpatizante ao falsificacionismo de Popper combinado com os preceitos metodológicos sustentados por Milton Friedman.<sup>40 e 41</sup>

### 3.2 A microeconomia neoclássica enquanto ciência

---

<sup>39</sup> FRIEDMAN, 1984, p. 237.

<sup>40</sup> BLAUG, 1994, p. xiii e p. 127. Disse Blaug: *"I claim that modern economists do in fact subscribe to the methodology of falsificationism: despite some differences of opinion, particularly about the testing of fundamental assumptions, mainstream economics refuse to take any economic theory seriously if it does not venture to make definite predictions about economic events, and they ultimately judge economic theories in terms of their success in making accurate predictions"*. Mais adiante: *"Friedman and Machlup do seem to have persuaded most of their colleagues that direct verification of the postulates or assumptions of economic theory is both unnecessary and misleading; economic theories should be judged in the final analysis by their implications for the phenomena that they are designed to explain"*.

<sup>41</sup> BLAUG, 1994b, p. 111. *"Popper himself gave twenty examples of the use of falsificationism in the history of science 'chosen at random' and elsewhere I have furnished numerous examples from economics. None of this implies that all economists are falsificationists but it does imply that many are and that even practice what they preach. As for those who do not, the argument so far recommends that they should try harder"*.

Partindo então do que é considerado, pela maioria dos metodologistas econômicos, como verdadeira e científica teoria econômica, pode-se explicar porque a microeconomia neoclássica foi e continua sendo o substrato teórico principal da Análise Econômica do Direito.

De fato, como todo bom popperiano, Blaug advoga que a grande tarefa da metodologia científica é demarcar o que é ciência daquilo que não pode ser considerado como científico<sup>42</sup>. Nesse sentido, a metodologia claramente se submete à categoria das disciplinas prescritivas, ou seja, não apenas descreve o que é ciência, mas sim indica os requisitos necessários para que o conhecimento seja assim avaliado.

Aplicando o critério falsificacionista para determinar qual das teorias econômicas, dentre todas aquelas que competem no chamado “mercado de idéias”, melhor se acomoda ao conceito popperiano de ciência, Blaug conclui que, sem dúvida, a microeconomia neoclássica é que está na melhor posição. Argumenta o autor:

I have argued throughout this book that the central aim of economics is to predict and not merely to understand and I have implied that of all the contending economic doctrines of the past, it is only orthodox, timeless equilibrium theory – in short, the neoclassical SRP – that has shown itself to be willing to be judged in terms of its predictions.

Portanto, se a metodologia econômica define o que pode ser considerado como ciência e o que não pode, se o critério de separação que ela utiliza é o falsificacionismo e se a microeconomia neoclássica é a única teoria econômica que se submete a tais preceitos<sup>43</sup>,

---

<sup>42</sup> DAVIS, 2003, p. 573. Diz o autor: “*The high point for prescriptivist economic methodology was Popper’s falsification criterion, which was perhaps even more focused on demarcating good and bad science than the verification criterion had been, since it (at least in its simplest form) make entire theories answer to a single disconfirming test*”.

<sup>43</sup> BLAUG, 1994, p. 243. “[R]adical economists do at least have the excuse of explicitly announcing their preference on methodological grounds for social and political relevance over empirical reliability as the acid test of ‘good’ theory. (...) Similarly, latter-day Austrians claim to derive their economic insights from a priori reasoning unaided by experience and hence repudiate empirical testing as a method for establishing the validity of their conclusions. Likewise, institutionalists purport to model economic behavior in terms of definite patterns and are satisfied to ‘understand’ the workings of an economy even if this implies little power to predict the actual course of economic events. (...) In short, radicals, modern Austrians, institutionalists, and Marxists all have good excuses for not paying much heed to the methodological imperatives of falsificationism”.

não é de se espantar que a Análise Econômica do Direito tenha firmado suas bases em seus conceitos.

#### 4. Conclusão

Até este ponto apenas se demonstrou que a microeconomia neoclássica é, de fato, a teoria econômica central da Análise Econômica do Direito, e se elucidou tal fenômeno sob a perspectiva do conceito metodológico de ciência. A questão central, posta no início do trabalho, sobre a razão do êxito do *Law and Economics*, no entanto, permaneceu sem qualquer explicação.

Acontece que é exatamente nessa proximidade entre a Análise Econômica do Direito e o conceito de ciência, fortalecida pela adoção da microeconomia neoclássica, que reside o motivo principal do êxito do *Law and Economics* como doutrina jurídica.

De fato, desde a ascensão do positivismo jurídico, que teve em Kelsen seu maior representante, o Direito buscou afirmar-se como um ordenador social objetivo, desligado de concepções morais e políticas. A tese básica do positivismo era a de que o Direito pode ser considerado objetivo se o aplicador interpretar a norma de forma neutra, não emitindo qualquer juízo de valor acerca da opção adotada pelo órgão competente para a edição da regra jurídica. Assim Kelsen formula uma Teoria Pura do Direito, caracterizando-a como uma verdadeira ciência jurídica, na medida em que estaria preocupada apenas em estudar sistemática e logicamente o ordenamento jurídico, sem acrescentar-lhe juízos de valor, permitindo assim, objetividade.<sup>44</sup>

Muitas críticas, entretanto, foram levantadas contra essa visão neutra do Direito. A impossibilidade de se aplicar o Direito sem agregar juízos valorativos foi denunciada por

---

<sup>44</sup> KELSEN, 1987, p. 117/119. “Os juízos jurídicos que traduzem a idéia de que nós devemos conduzir de certa maneira, não podem ser reduzidos a afirmações sobre fatos presentes ou futuros da ordem do ser, pois não se referem de forma alguma a tais fatos, nem tampouco ao fato (da ordem do ser) de que determinadas pessoas querem que nos conduzamos de certas maneiras. (...) A Teoria Pura do Direito tem uma pronunciada tendência antiideológica. Comprova-se esta sua tendência pelo fato de, na sua descrição do Direito positivo, manter este isento de qualquer confusão com um Direito ‘ideal’ ou ‘justo’. Quer representar o Direito tal como ele é, e não como ele deve ser: pergunta pelo Direito possível e não pelo Direito ‘ideal’ ou ‘justo’.(...) Precisamente através dessa sua tendência antiideológica se revela a Teoria pura do Direito como verdadeira ciência do Direito”.

diversos filósofos, sociólogos, antropólogos e pesquisadores do Direito. Acentuou-se a importância da interpretação no Direito e a impossibilidade de julgamentos estritamente objetivos.

A Análise Econômica do Direito, contudo, vem renovar esse anseio por objetividade. Posner anuncia, por exemplo, que o trabalho interdisciplinar feito nos campos do Direito e da Economia, que resultou na Análise Econômica do Direito, pode ser considerado o mais ambicioso e provavelmente o mais influente esforço no sentido de elaborar um amplo conceito de justiça capaz de explicar as decisões legislativas e judiciais a partir de uma base objetiva, ou seja, livre de visões político-individualistas.<sup>45</sup>

O resgate da objetividade advém da concepção científica emprestada à Economia, e que, por meio da Análise Econômica do Direito passa então a atingir o fenômeno jurídico. E é por isso, por responder a um fetiche por objetividade existente no Direito, que a Análise Econômica do Direito conquista, diferentemente de outras doutrinas jurídicas tipicamente americanas, uma simpatia quase mundial.

Dentre todas as disciplinas centradas no estudo do homem e suas interações (comumente denominadas “ciências humanas ou sociais”), a Economia é aquela que mais bravamente resiste às críticas feitas contra o que McCloskey rotula como “Modernismo”. Segundo a autora, “Modernismo” significa uma adoração quase cega ao cientificismo, seja ele verificacionista ou falsificacionista ou outra forma qualquer; e em geral, caracteriza-se por simplificar a sintaxe convencional, fugindo de ambigüidades, polisemias, obscuridades, primitivismos e alusões mitológicas.<sup>46</sup>

Apesar de filósofos da ciência já condenarem, há muitos anos, esse movimento “Modernista” e a principalmente a atitude metodológica prescritiva que ele estipula, a maior parte dos economistas continuam acreditando que a única prova válida de uma proposição econômica é a realização de testes quantitativos e objetivos, tal qual requer a metodologia popperiana.<sup>47</sup> Segundo McCloskey:

---

<sup>45</sup> POSNER, 1993, p. 353.

<sup>46</sup> MCCLOSKEY, 1994, p. xii.

<sup>47</sup> BLAUG, 1994, p. xviii.

Economists, however, are neurotic about “Science”. They think that knowing, really knowing, means following something called “scientific Method”. They think that if you don’t know it that way then you don’t know much. (...) Economics has acquired since the Second World War the trappings of the dominant sense in ordinary use: numbers, models, and above all a tough mathematization that evokes envious squeals from other social scientists.<sup>48</sup>

Ou seja, o movimento da Análise Econômica do Direito não representa uma simples evolução da doutrina jurídica, que teria saído da neutralidade do positivismo jurídico, para então albergar uma ampla análise interdisciplinar entre Direito e Ciências Sociais, e apenas posteriormente se restringir ao estudo específico das relações entre Economia e Direito.<sup>49</sup> Na verdade, o movimento do *Law and Economics* aproxima-se muito mais do positivismo jurídico, por almejar cientificidade e objetividade, do que de posturas eminentemente interdisciplinares que advogam uma interpretação mais aberta e socialmente comprometida das normas jurídicas.

È essa pretensa cientificidade que pode explicar o êxito da Análise Econômica do Direito como doutrina jurídica. Os aplicadores do Direito ainda buscam dar um sentido objetivo a suas decisões, e a Economia apresenta-se como veículo ideal para esse propósito. Se esse sucesso, no entanto, possui força e fundamentos suficientes para resistir às mencionadas críticas feitas ao “Modernismo”, apenas outro estudo, ou o tempo, poderá tentar responder.

## 5. Bibliografia

BACKHAUS, J. *The Elgar Companion to Law and Economics*. Edward Elgar, 2005.

BECKER, Gary S. *A Treatise on the Family*, Enlarged edition, Cambridge, MA, Harvard University Press, 1991.

BECKER, Gary S. *The Economic Approach to Human Behavior*, Chicago: University of Chicago Press, 1976.

BLAUG, M. *Economic Theory in Retrospect*. Cambridge and New York: Cambridge University Press. 5<sup>th</sup> Edition, (1997), 2003.

---

<sup>48</sup> MCCLOSKEY, 1994, p. 55/58.

<sup>49</sup> DUXBURY, 2001, p. 302 a 307. Onde cita diversos autores que endossam essa interpretação, por exemplo, Jules Coleman, Mercurio & Medema, Jeffrie Murphy e Joseph Willim Singer, que especificamente disse: “*Like the Realists, lawyer-economists attempt to unify law and the social sciences*”.

- BLAUG, M. *The Methodology of Economics – or how economists explain*. 2<sup>nd</sup> Edition. Cambridge University Press, 1994.
- BLAUG, M. Why I am not a constructivist. Confessions of an unrepentant Popperian. In: BACKHOUSE, Roger E. (ed.). *New Directions in Economic Methodology*. London: Routledge, 109-36, 1994b.
- BUCHANAN, J.M. The Domain of Constitutional Economics, *Constitutional Political Economy*, 1-18, 1990.
- Classical Law-and-Economics. *Chicago-Kent Law Review*. 65. 13. 1989.
- COASE R.H. The Problem of Social Cost. *Journal of Law and Economics*. 3(1), 1. 1960.
- COASE, R. H. The Nature of the Firm. In: *Economica*, Vol. 4, No. 16, pp. 386-405. November, 1937.
- COOTER, R. Expressive Law and Economics. *Journal of Legal Studies*. 1998.
- COOTER, R., e ULEN, T. *Law and economics*. 2a ed. Califórnia: Addison-Wesley, 1996.
- Davis, J. Economic methodology since Kuhn. In: Samuels, W., Biddle, J. & Davis, J. (eds), *The Blackwell Companion to the History of Economic Thought*. pp. 571-587. Oxford: Blackwell, 2003.
- DE GEEST, G. *Encyclopedia of Law and Economics, Volume I. The History and Methodology of Law and Economics*, Cheltenham, Edward Elgar, 2000.
- DENIS, A. Some notes on methodological individualism: orthodox and heterodox views. *Stirling Centre For Economic Methodology*. October, 2006.
- DUXBURY, N. *Patterns of American Jurisprudence*. Oxford: Clarendon Press, 2001.
- ELLICKSON R.C. Bringing Culture and Human Frailty to Rational Actors: A Critique of FRIEDMAN, M. The methodology of positive economics. In: Hausman, D.M. (Ed.), *The philosophy of economics: an anthology*. Cambridge, Cambridge University Press. 1984
- KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 2a. ed, trad. João Batista Machado, São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1987.
- KJOSAVIK, D. J. Methodological Individualism and Rational Choice in Neoclassical Economics: A review of Institutional Critique. *Forum for Development Studies*. N° 2, 2003.
- MACKAAY, E. Schools: General. In: DE GEEST, G. *Encyclopedia of Law and Economics, Volume I. The History and Methodology of Law and Economics*, Cheltenham, Edward Elgar, 2000.
- MCCLOSKEY, D. *Knowledge and Persuasion in economics*. Cambridge University Press. 1994.
- MERCURO,N., e MEDEMA,S.G. *Economics and the Law: From Posner to Post-Modernism*. Princeton University Press, 1999.
- MIROWSKI, P. Physics and the ‘Marginalist Revolution’. In: *Cambridge Journal of Economics*, 8, 361-379, 1984.
- PARISI, F. Positive, Normative and Functional Schools in Law and Economics. *European Journal of Law and Economics*, 18: 259–272, 2004.



POSNER, R. *Economic Analysis of Law*. 4<sup>th</sup> Edition, Little Brown, 1992.

POSNER, R. *The Problems of Jurisprudence*. Harvard University Press, 1990.

ROSE-ACKERMAN, S. *Law and Economics: paradigm, politics, or philosophy*. In: MERCURO, N. *Law and Economics*, Boston: Kluwer Academic Publishers, 1988.

ULEN, T. *Law and Economics: settled issues and open questions*. In: MERCURO, N. *Law and Economics*, Boston: Kluwer Academic Publishers, 1988.